



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recuperação Judicial da **Fersol Indústria e Comércio S/A.**, autos nº 100099618.2015.8.26.0337, em curso perante a 2ª Vara

Cível da Comarca de Mairinque – São Paulo.

Janeiro/2016





1	I	INTR	ODUÇAO	4
	1.1	. (Glossário	4
2	(CONS	SIDERAÇÕES GERAIS	5
	2.1	. <i>I</i>	A Fersol	6
3	ŀ	RAZĈ	ĎES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA	7
4	ŀ	DA V	IABILIDADE ECONÔMICA	7
5	ŀ	DOS 1	MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	9
	5.1		Estruturais e Organizacionais	
	[5.1.1	Reestruturação Operacional (Art. 50, <i>caput</i>)	9
	[5.1.2		
		5.1	.2.1 Regra Geral	
	Į.	5.1.3	Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI)	11
	5.2		Econômicos e Financeiros	
		5.2.1 caput	Oportunidades de Negócios Destinados à Readequação de suas Atividades (Art	
	[5.2.2	Novação da Dívida e Equalização de Encargos (Art. 50, XII c/c Art. 59)	12
6	J	ESTR	RUTURA DO ENDIVIDAMENTO	12
7	J	FORN	MA DE PAGAMENTO	13
	7.1	. I	Disposições Gerais aos Credores	13
	7.2	2 (Crédito Trabalhista – Classe I	14
	7.3 En		Créditos com Garantias Reais – Classe II, Créditos Quirografários – Classe III e Créd rados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV	
	7	7.3.1	Correção Monetária e Juros	17
	7.4	. (Credores Financiadores	17
	7.5	; (Compensação de Crédito	19
	7.6	5 (Cessão de Créditos e Direitos	19
8	J	DÍVII	DA TRIBUTÁRIA	20
9	J	DISP	OSIÇÕES FINAIS	20
1	0 /	ANEX	KOS	21





Este Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de empresas e Falência), perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque, Estado de São Paulo, autos nº 1000996-18.2015.8.26.0337.

- (i) Considerando que, em 19 de novembro de 2015, a **Fersol Indústria e Comércio S/A.** protocolou o pedido de recuperação judicial;
- (ii) Considerando que, em 1º de dezembro de 2015, foi deferido o pedido de recuperação judicial, sendo nomeado ao cargo de Administrador Judicial o Sr. Fábio Souza Pinto;
- (iii) Tempestivamente apresentado, o Plano de Recuperação Judicial atende às disposições legais contidas na Lei 11.101/2005, notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados inciso I, demonstra sua viabilidade econômica inciso II, relaciona laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação dos bens e ativos inciso III (Anexo II), este último, subscrito pela empresa especializada Expertth Engenharia Ltda.
- (iv) Considerando que, por meio deste Plano de Recuperação Judicial, elaborado com assessoria da Exame Auditores Independentes¹, a **Fersol Indústria e Comércio S/A** busca viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira e reestruturar as suas operações, de modo a permitir a preservação da empresa, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, nos termos do art. 47 da LRF, e ainda, oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente;





1 INTRODUÇÃO

1.1 Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 e seguintes da LRF;
Crédito	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores e os créditos detidos pelos credores aderentes ao PRJ;
Credor	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores;
Credor trabalhista	Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, § 1º, da LRF;
Credor com garantia real	Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, § 2° , da LRF;
Credor quirografário	Detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III,

da LRF;





Crédito enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte (ME e EPP)

Detentores de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

Homologação Judicial do PRJ

Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

Juízo da Recuperação

Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque – Estado de São Paulo, no qual se processa a recuperação judicial;

Lista de Credores

Relação apresentada pela **FERSOL**, conforme art. 51º, III, da LRF ou aquela apresentada pelo administrador judicial nos termos do seu art. 7º, § 2º;

LRF

Lei n^{o} 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação

Judicial e Falência;

PRI

É o presente Plano de Recuperação Judicial;

SPE

Sociedade de Propósito Específico; e

UPI

Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terreno, imóvel, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada

especificamente para alienação judicial.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS





2.1 A Fersol

A **FERSOL** é uma empresa 100% brasileira, fundada em 1975, com sede na cidade de Mairinque/SP, a 70 quilômetros da capital paulista.

Sua atuação abrange todo o território nacional, possuindo dentre os seus objetivos sociais a formulação, fabricação, comercialização e distribuição de produtos químicos destinados ao uso doméstico, veterinário e à agricultura. Suas atividades e produtos atendem com rigor a todas as determinações legais, sendo fiscalizadas e controladas pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos – IBAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A **FERSOL** acredita que os lucros têm maior legitimidade quando comtemplam um balanço favorável para toda a sociedade e não apenas para os seus acionistas. Foi com base nesses valores que a empresa, no ano de 1996, adotou práticas socioambientais que a tornaram líder brasileira em inclusão social, reconhecida principalmente por promover qualidade de vida e desenvolvimento humano na região de Mairinque/SP, conquistando assim vários prêmios e certificações nacionais e internacionais, tais como:

- **Selo Pró Equidade de Gênero** 3ª, 4ª e 5ª Edição Anos 2010, 2013 e 2015 Concedido pela Secretaria Políticas para Mulheres da Presidência da República;
- Best Place to Work (Revista Exame);
- Trabalho Decente (Governo do Estado de São Paulo);
- Boas Práticas de Trabalho Decente prêmio concedido pela Secretaria do Emprego e
 Relação do Trabalho do Estado de São Paulo;
- **Selo Empresa Cidadã** concedido pela Câmara Municipal de São Paulo nos termos da Resolução 05/1998;
- **Doar Transformar** Categoria Pessoa Jurídica por Apoiar a criação de uma nova cultura de doação e investir socialmente nos Direitos Humanos e no Protagonismo de Meninas, Jovens e Mulheres Brasileiras Prêmio concedido pela UNIFEM, entre outros.





Em 2001, a **FERSOL** iniciou um processo de reestruturação operacional e societária. Foram celebrados Instrumentos Particulares de Cessão de Cotas Sociais para distribuir, gratuitamente, participações acionárias da empresa a funcionários, como forma de retribuição e reconhecimento pelos serviços prestados até então e incentivo à prática de uma autogestão.

Dessa forma, foi firmado um acordo de acionistas no qual os sócios minoritários, embora possuíssem menor participação acionária, detivessem a maioria do poder de voto.

3 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Em 2005, a **FERSOL** sofreu fortes intempéries comerciais e operacionais e, como consequência, passou por uma nova reestruturação acionária em que os acionistas minoritários deixam a sociedade e o acionista fundador retorna ao controle da empresa.

No ano de 2006, o mercado agrícola brasileiro sofreu, pelo segundo ano consecutivo, queda de rentabilidade devido principalmente a forte crise que assolou o mercado de soja, que somada à queda dos preços internacionais refletiram diretamente no resultado da **FERSOL**.

Nos anos seguintes, em que pese a grande dificuldade financeira, a empresa buscou se reestruturar de forma a honrar seus compromissos.

Em 2008, apesar da grave crise financeira mundial, a companhia seguiu estável em razão do expressivo faturamento proveniente de seu principal produto destinado à agricultura, o Metamidofós.

Em 2011, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) bane o Metamidofós do mercado, proibindo a produção e exportação do produto inclusive para países consumidores.

A drástica medida da autarquia, tomada em tempo recorde, fez com que a **FERSOL** subitamente perdesse 90% de seu faturamento.

Contudo, visando a manutenção dos empregos e a continuidade de suas operações, a empresa contratou empréstimos a custos elevados, o que veio a comprometer ainda mais o seu caixa.

4 DA VIABILIDADE ECONÔMICA





Mesmo com todos os pontos apresentados, que demonstram a forma como a **FERSOL** atingiu tal dificuldade financeira, a empresa ainda mantém seu potencial de crescimento, e, consequentemente, capacidade para retomar sua produção a patamares elevados e rentabilidade atrativa.

Alguns dos principais diferenciais que comprovam seu alto potencial de continuidade são:

- Sintetiza moléculas agroquímicas no Brasil ao contrário da grande maioria das concorrentes, que apenas formulam, envasam ou compram o produto acabado;
- Possui licenças de produção diversificadas produz agroquímicos, saneantes domissanitários, fertilizantes, veterinários, entre outros.
- Possui capacidade de produção de 5 milhões de Kg/L mensais um número bastante restrito de empresas possui tal capacidade.

Diante do cenário atual do país, no que tange ao problema sanitário do mosquito Aedes aegypti, a **FERSOL** desenvolveu uma formulação inédita, denominada "Bacillus thuringiensis israelenses", (a ser lançada em 2017), que será a única com persistência superior a 3 meses, após sua aplicação em locais de foco e proliferação do mosquito. Isso significa a introdução de um produto altamente eficaz no combate ao vetor da Dengue, Chikungunya e Zica vírus, além de ser de natureza biológica e ambientalmente amigável.

Não obstante, a **FERSOL** manteve projetos para lançamento de novos produtos, como é o caso do Triflumuron 250 + Bifentrina 250 SC, formulação também inédita a ser lançada no corrente ano de 2016. Será um dos únicos produtos do mercado a ter reação sobre as diversas fases do inseto, ou seja: ovos, pupas, larvas e adultos, sem nenhum tipo de contraindicação ao contato humano.

Outro lançamento que merece destaque, é o da linha de lubrificantes, também previsto para 2017. Esse mercado apresenta um grande potencial de expansão no Brasil, um número reduzido de *players* e margens significativas. Segundo o SINDICOM, em 2012, o mercado brasileiro de lubrificantes foi de 1,26 milhões de toneladas, atingindo 4,5 bilhões de dólares em faturamento, apresentando uma taxa média de crescimento de 2,6% a.a. de 2002 a 2012. Para o período de 2012 a 2022, projeta-se um crescimento de 2,8% a.a.





O mercado nacional de lubrificantes é bem distribuído entre os *players*, sem ampla vantagem de qualquer um deles. A Petrobras Distribuidora (BR), líder de mercado, possuía pouco mais de 20% do volume vendido no país. Apesar da forte presença de multinacionais atuantes no Brasil, o mercado nacional de lubrificantes está equilibrado entre empresas nacionais e internacionais.

A **FERSOL** já possui a capacidade industrial instalada e tecnologia interna disponível para a produção de lubrificantes. Além disso, a equipe comercial já está toda planejada, com a triagem de profissionais de vendas com ampla experiência e *networking* no segmento.

5 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificando os meios de recuperação econômicos e financeiros, que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. Neste sentido, a **FERSOL** reserva-se o direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, assim como, daqueles não previstos e que são necessários à sua reestruturação e recuperação. Assim, para cumprimento do disposto no art. 53, I, da LRF, serão indicados abaixo, de forma minuciosa, os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

5.1 Estruturais e Organizacionais

5.1.1 Reestruturação Operacional (Art. 50, caput)

A **FERSOL** envidará esforços para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Dentre as principais medidas a serem desenvolvidas, destaca-se:

 Profissionalização – A FERSOL irá promover a contratação de profissionais qualificados para as áreas administrativa e comercial. A reestruturação do quadro de profissionais e a implantação de um processo contínuo de aperfeiçoamento dos colaboradores trará a agilidade e competência necessárias à retomada de *market share*, introdução de novos produtos e penetração em novos mercados;





 Estrutura Operacional – Para toda empresa competitiva, a otimização dos custos e despesas é fundamental para a rentabilidade operacional do negócio. Nesse sentido, a FERSOL focará na busca continuada pelo equacionamento dos custos industriais e comerciais (incluindo logística) de forma a assegurar uma margem EBITDA equiparada com as grandes do setor.

5.1.2 Alienação e/ou Arrendamento de Ativos (Art. 50, VII, XI e XVI)

5.1.2.1 Regra Geral

A **FERSOL** poderá alienar os bens integrantes de seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou, ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, $\S1^{\circ}$ da LRF.

Se julgado necessário e for ao encontro de suas necessidades, poderá locar ou arrendar bens pertencentes ao seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Poderá, ainda, constituir e alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), na forma do art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da **FERSOL**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: "Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente





nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho".

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a **FERSOL** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, caso exista, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

5.1.3 Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a **FERSOL** poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização, e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5.2 Econômicos e Financeiros

5.2.1 Oportunidades de Negócios Destinados à Readequação de Suas Atividades (Art.50, caput)

Considerando a estrutura atual da **FERSOL**, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a **FERSOL** poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a **FERSOL** promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de:





- (i) Busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional;
- (ii) Ampliação do raio de atuação, por meio da abertura e/ou reconquista de mercados e clientes; e
- (iii) Através da experiência adquirida ao longo de anos, será desenvolvida uma nova política de vendas e a ampliação de seu *mix* de produtos a serem comercializados, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

5.2.2 Novação da Dívida e Equalização de Encargos (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária e seus acessórios, pois concede novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

6 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 19 de novembro 2015, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **FERSOL** ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo o que diz respeito às exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela **FERSOL** ou pelo administrador judicial, em razão destes não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e, ainda, *sub judice*, sujeitarse-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do Crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da **FERSOL**, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de





posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após o decurso do prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, sendo que serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

A segunda relação de credores, conforme disposto no art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação, acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por credor.

7 FORMA DE PAGAMENTO

7.1 Disposições Gerais aos Credores

- Estimativa projetada A demonstração da viabilidade econômico-financeira da **FERSOL** está consolidada neste PRJ, em observância às premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2016 a 2029;
- **Quitação** Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a





FERSOL, sendo certo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo credor, servirá como prova de quitação das respectivas liquidações.

• **Meio de pagamento** – Os valores devidos aos credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico <u>rj@fersol.com.br</u> e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro, localizado na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km 68,5 – Bairro Olhos D'Agua, CEP 18.120-000 - Mairinque/SP.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou informado dados inconsistentes, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

• Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

7.2 Crédito Trabalhista - Classe I

Atualmente, os titulares de créditos trabalhistas estão representados por 39 (trinta e nove) credores, no montante de R\$ 863.651,70 (oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).





a) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (Art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrentes, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

b) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (Art. 54, *caput*)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

7.3 Créditos com Garantias Reais – Classe II, Créditos Quirografários – Classe III e Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

Atualmente a **FERSOL** não possui credores titulares de crédito com garantia real, sujeitos a este PRJ. Deste modo, os créditos com garantia real que vierem a integrar o quadro geral de credores, receberão na forma proposta abaixo;

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 159 (cento e cinquenta e nove) credores, sendo 156 (cento e cinquenta e seis) credores com dívida no montante de R\$ 21.187.546,51 (vinte um milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e 3 (três) credores com créditos em dólar, no montante de US\$ 2.858.410,54 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez dólares e cinquenta e quatro cents); e





Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte estão representados por 48 (quarenta e oito) credores, no montante de R\$ 446.292,47 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 7.3.1 abaixo, com carência total de 12 (doze) meses a partir de 30 dias da decisão judicial que homologar a aprovação deste "PRJ", seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 6% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;





9º ANO – 8% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês.

7.3.1 Correção Monetária e Juros

Os créditos descritos no item 7.3 serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela taxa referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescidos de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano). A correção monetária e os juros passarão a incidir sobre os créditos após a homologação deste "PRJ", e serão realizados sobre o saldo devedor do mês anterior.

7.4 Credores Financiadores

Os credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste "PRJ", junto à **FERSOL**, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art.





49, §§ 3º e 4º, da "LRF", poderão ser considerados credores financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

A **FERSOL** compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

(i) FORNECEDORES / CLIENTES / FINANCEIROS / OUTROS - Serão considerados "financiadores" todos aqueles credores que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem, limitando às necessidades operacionais da empresa.

Regra – Os credores que concederem à FERSOL na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste "PRJ", poderão efetuar negociações com a FERSOL, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 12 (doze) anos para pagamento, (ii) eliminação de até 100% do deságio, (iii) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescida de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano), e (iv) carência para início de pagamento de até 3 (três) anos, limitando às necessidades operacionais da empresa.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimento e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da **FERSOL** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços, e/ou





concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação de falência.

(ii) CREDORES ADERENTES - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Serão considerados "financiadores aderentes" aqueles que optarem por receber seus créditos nos termos deste "PRJ", mediante celebração de termo de adesão:

Regra - Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da **FERSOL**, localizado na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km 68,5 – Bairro Olhos D'Agua, CEP 18.120-000 - Mairinque/SP, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) e carência de até 36 (trinta e seis meses) para início de pagamento do principal.

7.5 Compensação de Crédito

Eventuais créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pela **FERSOL** frente aos respectivos credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da **FERSOL** de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da **FERSOL**, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a **FERSOL** deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7.6 Cessão de Créditos e Direitos

Os Credores poderão ceder seus Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ,





reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF.

8 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **FERSOL** objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na sua falta, conforme Leis gerais de parcelamento.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a **FERSOL** reestabeleça seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para a cidade de Mairinque e região.

Tais ações proporcionarão a **FERSOL** condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente, "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, quotistas, Credores e funcionários, mas, principalmente, de toda região.

Através deste PRJ, a administração da **FERSOL** busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentados.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da **FERSOL**. Portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a **FERSOL** e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.





A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalterados e aproveitados.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidos neste período, poderá a **FERSOL** requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao disposto nos arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

10 ANEXOS

Anexo I Laudo Econômico-Financeiro;

Anexo II Laudo de Avaliação de Bens e Ativos;

Miguel Mauricio Roitberg

Mairinque (SP), 29 de janeiro de 2016.

Rodrigo Nogucira Vicente

FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

EXAME AUDITORES INDEPENDENTES

Angelo Guerra Netto